



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 218/2021 ANO XII

Divulgação: terça-feira, 07 de dezembro de 2021

Publicação: quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

### PLENO

#### RESOLUÇÃO N. 257, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Resolução n. 175, de 5 de setembro de 2016; a Resolução n. 221, de 25 de junho de 2020; e a Resolução n. 244, de 19 de maio de 2021.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, VIII, "c", do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Resolução n. 422, de 28 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução CNJ n. 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria, bem como a Resolução CNJ n. 309/2020, que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário - DIRAUD-Jud e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Integridade, constante do documento 0217469 e do documento 0217788 do Processo SEI 21.0.00001174-3;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno na sessão administrativa presencial remota do dia 17 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução n. 175, de 5 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. A Auditoria Interna está subordinada administrativamente ao Presidente do Tribunal e funcionalmente ao Pleno, integrando o SIAUD-Jud nos termos do inciso IV do art. 10 da Resolução n. 308 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A Auditoria Interna realiza atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, com o propósito de agregar valor às operações da Justiça Militar, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da legalidade, eficiência e efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança, em conformidade com o estabelecido em resolução específica aprovada pelo Pleno.

§ 2º Em função das suas atribuições precípua, é vedado à Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede os integrantes da unidade de auditoria de participarem de reuniões com a administração e nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta dos órgãos da administração.

§ 3º Os gestores poderão solicitar consultoria à Auditoria Interna, observado o disposto no parágrafo anterior, em situações relevantes, para auxiliar na tomada de decisões.

§ 4º Para o exercício das atribuições da Auditoria Interna, o Auditor pode requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais os documentos e as informações necessárias à realização do seu trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei n. 13.709 e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhe assegurado acesso às dependências das unidades organizacionais do Tribunal.

§ 5º A Auditoria Interna, para efeito de reporte funcional, deverá encaminhar ao Pleno o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior, até o final do mês de julho de cada ano.

§ 6º O relatório anual das atividades da Auditoria Interna, que será encaminhado por intermédio do Presidente do Tribunal, deverá consignar, no mínimo:

I - o desempenho da Auditoria Interna em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

- a) as auditorias efetivamente realizadas, apontando o(s) motivo(s) que eventualmente inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s) planejada(s);
- b) as consultorias realizadas;
- c) os principais resultados das avaliações.

II - a declaração de manutenção da independência durante as atividades de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;

III - os principais riscos e fragilidades de controle do Tribunal, incluindo riscos de fraude e avaliação da governança institucional, observadas as normas internacionais de auditoria interna no gerenciamento de riscos corporativos.

§ 7º O relatório anual das atividades da Auditoria Interna deverá ser autuado e distribuído a um desembargador relator, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do seu recebimento, para análise e deliberação do Pleno.

§ 8º O relatório anual das atividades da Auditoria Interna deverá ser divulgado na página do Tribunal na internet, até trinta dias após a deliberação do Pleno.

§ 9º O reporte funcional poderá ocorrer também extraordinariamente quando for necessário levar ao conhecimento do Pleno informação relevante.

Art. 51. O Auditor é responsável pela gestão da Auditoria Interna e será nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos, salvo disposição em contrário na legislação.

§ 1º É vedada a designação para exercício de cargo de Auditor de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público;

III - processadas ou condenadas pela prática de improbidade administrativa;

IV - processadas, condenadas ou estejam em cumprimento de pena por crimes contra o patrimônio e a Administração Pública.

§ 2º Durante o curso do mandato, a destituição do Auditor poderá ocorrer por decisão do Pleno, facultada a oitiva prévia do titular do cargo, ficando limitada, no entanto, a sua permanência no cargo ao máximo de seis anos.

§ 3º Será exonerado, sem necessidade de haver a decisão de que trata o § 2º deste artigo, o servidor ocupante do cargo de Auditor, ou de outro cargo em comissão ou de função de confiança, que for alcançado por qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º É permitida a indicação de servidor que já tenha exercido o cargo de Auditor por até seis anos, para um novo mandato, desde que cumprido interstício mínimo de um ano a contar do término do seu último mandato.

§ 5º Ao término do mandato, o Presidente do Tribunal deverá novamente indicar o ocupante do cargo de Auditor, não se admitindo a prorrogação tácita do mandato.

§ 6º O exercício do cargo de Auditor para complementação de mandato interrompido antecipadamente não será computado para fins do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 52. O Auditor possui as seguintes atribuições:

I - avaliar os resultados da gestão do Tribunal quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - avaliar a regularidade dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, em especial a aplicação de recursos públicos disponibilizados para o Tribunal;

III - avaliar o sistema de informações, no que se refere aos controles administrativos e financeiros do Tribunal, com foco na sua efetividade administrativa;

- IV - avaliar a integridade e a fidedignidade das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- V - avaliar a eficiência e a exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operativos do Tribunal;
- VI - avaliar a obediência aos dispositivos legais e às normas de contabilidade pública;
- VII - alertar e orientar formalmente a autoridade administrativa competente do Tribunal para que instrua a prestação de contas no âmbito do órgão e, quando for o caso, a instauração da tomada de contas;
- VIII - avaliar processos de prestação de contas, no âmbito do Tribunal, visando a certificar a observância de planos, programas, projetos e atividades a que se refiram;
- IX - acompanhar o cumprimento das exigências quanto à elaboração dos demonstrativos de que trata a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, verificando sua conformidade com os registros contábeis;
- X - avaliar e emitir relatórios e pareceres sobre o cumprimento, a padronização e a adequação de normas, no âmbito do Tribunal;
- XI - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional;
- XII - avaliar o controle e a probidade na guarda e utilização de dinheiro, bens e outros valores do Tribunal e dos órgãos a ele vinculados, ou sob sua responsabilidade, por parte de seus administradores e gestores;
- XIII - avaliar as informações a serem enviadas pelo Tribunal ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- XIV - acompanhar diligências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Tribunal;
- XV - cientificar a Alta Administração do Tribunal acerca de comunicação da Auditoria Interna encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidade, fraude ou ilegalidade de que tome conhecimento em procedimentos de auditoria, e indicar, quando for o caso, as providências que devem ser adotadas para atender às prescrições legais e sanar as irregularidades, ressarcir o eventual dano causado ao patrimônio público e evitar ocorrências semelhantes;
- XVI - avaliar as prestações de contas do ordenador de despesas, agentes recebedores, tesoureiros, pagadores e responsáveis por estoque;
- XVII - acompanhar e verificar a consolidação de balancetes mensais e balancetes anuais do Tribunal;
- XVIII - prestar assistência especializada à administração superior do Tribunal no âmbito de sua atuação;
- XIX - executar outras atividades próprias das funções de auditoria interna;
- XX - representar o Tribunal em atividades externas quando designado pelo Presidente do Tribunal.”

Art. 2º A Resolução n. 221, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O Auditor, em procedimentos de auditoria, ao tomar conhecimento da possibilidade da ocorrência de fraudes ou de outras ilegalidades, deverá comunicar o fato ao Presidente do Tribunal, apresentando os elementos indicativos da ocorrência, antes de comunicá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 1º As comunicações previstas no caput serão realizadas sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades.

§ 2º O procedimento de reporte mencionado no caput permanecerá em sigilo.

Art. 11.....

§ 1º A Auditoria Interna, respeitados os limites orçamentários e de recursos humanos, deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades.

§ 2º A Auditoria Interna, sempre que necessário, poderá solicitar à Administração do Tribunal que, na medida da disponibilidade, designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições, ficando facultado à administração o acolhimento do pedido, caso em que poderá designar servidores que prestarão o auxílio sem prejuízo de suas funções.

Art. 12. O Auditor e o servidor lotado na Auditoria Interna não poderão:

.....  
Parágrafo único. O servidor que ingressar na Auditoria Interna poderá, se for o caso, declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos seis meses.

Art. 13. Os que estiverem lotados na Auditoria Interna devem:

.....  
Art. 60.....  
.....

§ 4º A não contratação de cursos constantes no plano não poderá implicar, por si só, o cancelamento de auditorias ou consultorias, mas o servidor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará da auditoria.

.....  
Art. 62. É recomendável a inclusão no PAC-Aud de previsão de 40 horas de capacitação anual mínima para cada servidor(a) lotado(a) na Auditoria Interna, observada a disponibilidade orçamentária do Tribunal.”

Art. 3º A Resolução n. 244, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58. ....  
.....

Parágrafo único. O recebimento das comunicações e o respectivo encaminhamento tramitarão em caráter sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações.”

Art. 4º Fica revogado o Anexo II da Resolução n. 175, de 5 de setembro de 2016.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**  
Presidente

---

---

## PRESIDÊNCIA

---

---

### ATO(S) DO PRESIDENTE

#### PORTARIA N. 1.412, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece procedimentos para monitoramento de situações que merecem atenção, em observância à Política de Integridade instituída na Justiça Militar.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução n. 244, de 19 de maio de 2021, que instituiu a Política e o Programa de Integridade no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em especial o previsto no art. 15, inciso XVIII,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os magistrados e servidores da Justiça Militar devem adotar procedimentos que aprimorem o cumprimento da Política de Integridade instituída pelo órgão, ficando sempre atentos a sinais de alerta que possam indicar alguma violação aos dispositivos da Política de Integridade instituída e do Código de Conduta Ética.

§ 1º O servidor, o colaborador, o licitante, o contratante e qualquer pessoa que identificar situação indicativa de fraude ou corrupção poderá comunicar a suspeita ao Tribunal por meio de seus canais de comunicação.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dirigida aos gestores do Tribunal e, em qualquer caso, seguirá o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se sinal de alerta fatos como os elencados a seguir:

I - Relação estreita entre licitantes;

II - Totalidade das propostas apresentadas com preço bem acima do orçamento da licitação;

III - Não apresentação de lances pelas empresas que apresentaram propostas;

IV - Subcontratação do licitante perdedor pelo vencedor da licitação;

V - Existência de um padrão atípico de lances, indicativo de conluio entre licitantes;

VI - Atendimento às especificações do edital por apenas um licitante, enquanto os demais apresentam propostas falhas.

VII - Relação privada entre servidor da área de compras e licitante vencedor;

VIII - Oferecimento, pelo licitante, de presentes ou benefícios para servidor ou magistrado;

IX - Especificação da licitação direcionada para favorecimento de determinado licitante;

X - Alteração na especificação do contrato, após o licitante ser contratado, vedada por lei;

XI - Desclassificação de licitante sem justificativa adequada;

XII - Contrato adjudicado a empresas registradas nos cadastros previstos no art. 24 da Resolução n. 244 TJMMG, de 19 de maio de 2021;

XIII - Manifestação pública de licitantes perdedores contra a licitação;

XIV - Dispensa de licitação de maneira não compatível com o histórico do Tribunal;

XV - Contratação de uma mesma empresa em diversos processos de aquisição;

XVI - Contratação de empresa sem histórico no ramo, quando a complexidade do objeto exigir experiência;

XVII - Aceite de faturas em desacordo com o contrato e/ou termo de referência;

XVIII - Contratação por preço significativamente superior ao definido na fase interna do processo como preço de referência;

XIX - Contrato com margem para manipulação da medição da execução do objeto do contrato;

XX - Não aplicação de sanções em situações de baixo desempenho da contratada, evidenciado por relatórios de fiscalização, reclamações, pesquisa de satisfação ou notícias;

XXI - Inconsistências nos registros e reconciliações contábeis sem justificativa adequada;

XXII - Créditos em favor do tribunal sem identificação de origem;

XXIII - Extravio de ativo físico;

XXIV - Evidência de adulteração de documentos ou cópias de documentos;

XXV - Manipulação de demonstrações financeiras;

XXVI - Extravio dos arquivos de auditoria.

Art. 3º São responsáveis por tomar providências quanto aos sinais de alerta identificados, devendo adotar as ações que entender pertinentes para o acompanhamento:

I - Gerente Administrativo(a) e respectivos coordenadores, nas situações que envolverem compras e licitações, almoxarifado e gestão de contratos;

II - Diretor(a) Executivo de Finanças e respectivos coordenadores, nas situações que envolverem pagamentos e créditos.

Art. 4º Identificado um fato que deve ser sinalizado com alerta, o responsável deverá adotar o seguinte procedimento, que tramitará sob sigilo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI:

I - Verificar, por meio de documentos, se há justificativa para o fato;

II - Oportunizar a apresentação de justificativa por parte de eventual pessoa envolvida, quando isso não representar prejuízo a eventual apuração futura;

III - Elaborar relatório fundamentado, apresentando suas conclusões à Auditoria Interna.

Parágrafo único. Se, após a conclusão dos procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo, ainda persistirem razões para o sinal de alerta, o gestor responsável deverá encaminhar o relatório acompanhado da documentação pertinente para o Presidente do Tribunal, a fim de que as providências administrativas pertinentes sejam adotadas.

Art. 5º A Presidência, com o apoio da Assessoria Jurídica, avaliará as medidas administrativas cabíveis para o reportado e adotará as providências pertinentes.

Parágrafo único. Se o fato reportado sinalizar também violação ao Código de Conduta Ética, a Comissão de Ética deverá ser provocada por meio de encaminhamento de cópia do relatório e da documentação.

Art. 6º A Auditoria Interna deverá realizar periodicamente avaliações sobre a efetividade dos controles internos, especialmente os estabelecidos nesta Portaria, apontando as oportunidades de melhoria e novos sinais de alerta que devam ser observados.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor da data da sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**

Presidente

---

---

## GERÊNCIA JUDICIÁRIA

---

---

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

### REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000146-54.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 0024062208616

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: José Raimundo dos Santos

Advogado: Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a representação ministerial Ausente, justificadamente, o Desembargador James Ferreira Santos.

#### EMENTA

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CRIME DE HOMICÍDIO – CONDENAÇÃO NO II TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS FAVORÁVEL – BONS SERVIÇOS PRESTADOS – COMETIMENTO DO CRIME SE DEU APÓS O MILITAR JÁ ESTAR NA RESERVA REMUNERADA DA PMMG – REPRIMENDA SUFICIENTE – REALINHAMENTO DE CONDUTA – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- A trajetória profissional do representado, como consta em seu extrato de registros funcionais, foi de um bom militar, tendo 4 (quatro) notas meritórias e 4 (quatro) elogios individuais. Não consta registro de punições disciplinares em seu desfavor. Este fato trágico, na verdade, foi um fato isolado em sua vida.

- A pena imposta, por si só, já constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza. O tempo decorrido proporcionou o amadurecimento da personalidade do representado e a necessária reflexão sobre o grave desvio cometido, possibilitando o redirecionamento de sua conduta e a convicção de que não reincidirá.

- Representação improcedente.

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDAO

MATÉRIA CÍVEL

#### APELAÇÃO

Processo eproc. n. 2000260-21.2020.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Michel Luiz da Silva

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar **provimento parcial ao presente recurso de apelação, para anular o ato administrativo disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.567/2017**, publicado no BIR n. 49, de 21/08/2017, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo, todavia, as demais punições decorrentes dos Processos Administrativo-Disciplinares de Portarias ns. 108.405/2017, 101.120/2017 e 111.455/2018 e as decorrentes das Sindicâncias Administrativo-Disciplinares de Portarias ns. 107.552/2017 e 121.499/2017.

#### EMENTA

**APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES – VEDAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – SEPARAÇÃO DOS PODERES – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM APENAS UM PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – SÚMULAS NS. 01 E 03 DO TJMMG – ANULAÇÃO DO ATO DE SANÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DISCIPLINARES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo